



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n. 045/2024

Modalidade: Concorrência Eletrônica 006/2024

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos

Recorrente: Rocha Empreendimentos Ltda

Recorrido: GC Revestimentos Industriais Ltda

Assunto: Análise de Recurso contra Habilitação de Empresa em Concorrência Pública

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso interposto pela licitante Rocha Empreendimentos Ltda. contra a habilitação da empresa GC Revestimentos Industriais Ltda., no procedimento licitatório n.º 045/2024, modalidade concorrência pública, promovido pelo Município de Major Vieira culminando a execução de obra pública.

O recurso sustenta que a empresa habilitada não teria atendido ao requisito do edital que exige a comprovação de índice de endividamento. Argumenta que, embora os balanços patrimoniais tenham sido apresentados, a ausência expressa do índice na documentação anexada configuraria descumprimento das exigências editalícias, ensejando sua inabilitação.

Em contrarrazões a licitante Recorrida defendeu o ato administrativo sustentando em síntese que a diligência realizada não implicou no aporte de novos documentos estando de conformidade com as disposições do artigo 64 da Lei 14.133/2021, pugnando pela sua manutenção.

Extrai-se dos autos que, acorreram ao certame as empresas em contenda e que ao exame e julgamento da fase de habilitação, restou a documentação contábil exigida submetida ao crivo e análise da Sra. Analista Contábil da Municipalidade, exarando este entendimento no sentido de que os documentos apresentados pela empresa GC Revestimentos Industriais Ltda – balanços patrimoniais devidamente registrados – possibilitavam a apuração do índice de endividamento por meio dos dados já constantes dos autos, muito embora não tenha a licitante promovido indicação expressa deste.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Desta sorte, a equipe de apoio e agente de contratação promoveu a diligência junto a Recorrida para confirmar o índice de endividamento.

É a síntese do necessário, impondo esclarecer que este parecer visa examinar a legalidade do ato de habilitação e da diligência realizada.

II - PARECER

1. Da Possibilidade de Diligência para Esclarecimento

O artigo 64, notadamente incisos I e §1º da Lei 14.133/2021, estabelece que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifos meus).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

No caso concreto, verifica-se que a empresa Recorrida apresentou balanços patrimoniais regularmente registrados, os quais, embora não trouxessem expressamente o índice de endividamento, continham todos os elementos necessários à sua apuração.

Nesse contexto, a realização da diligência não configurou a inclusão de documento novo, mas apenas o esclarecimento de dado já contido nos autos, o que é plenamente autorizado pela legislação.

2. Da Jurisprudência Sobre o Tema

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao admitir a realização de diligências para esclarecer ou complementar dados constantes dos autos, desde que não haja a inclusão de documentos novos. Veja-se:

“Admite-se a diligência para esclarecimento ou complementação de documentos já apresentados, desde que não importe a inclusão de documento novo e desde que os elementos exigidos no edital possam ser extraídos dos documentos originais.” (Acórdão TCU n.º 1514/2020 – Plenário).

Portanto, quando a documentação apresentada já contém os elementos necessários à análise do requisito editalício, a diligência para cálculo ou esclarecimento de índices contábeis não viola a isonomia entre os licitantes.

3. Da Não Configuração de Inabilitação

O princípio do formalismo moderado deve ser observado nas licitações, permitindo que exigências formais não se sobreponham à análise substancial. Como os balanços patrimoniais apresentados pela empresa habilitada atendiam à finalidade de demonstrar a saúde financeira e permitiam a apuração do índice de endividamento, a sua habilitação encontra-se respaldada pelos princípios da razoabilidade e da competitividade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

Eventual inabilitação da empresa com base em exigências excessivamente formais seria desproporcional e contrária ao interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade do ato de habilitação da empresa GC Revestimentos Industriais Ltda, uma vez que:

1. A documentação apresentada atendia substancialmente ao requisito editalício, permitindo a apuração do índice de endividamento;
2. A diligência realizada pela Comissão de Licitação limitou-se a esclarecer dados constantes dos autos, sem inclusão de documento novo, nos termos do artigo 64, da Lei n.º 14.133/2021;
3. A habilitação observou os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da competitividade.

Desta feita, é o presente parecer, smj, pelo **indeferimento do recurso interposto** e a manutenção do ato de habilitação da empresa recorrida.

Major Vieira, SC, 28 de novembro de 2024

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9.383